



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 22ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 04 DE JULHO DE 2017.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 1.028/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JUNHO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 916/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 47/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.699, DE 03 DE JULHO DE 2001, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE MAIO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 1.235/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 56/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE JUNHO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº** 1.246/2017
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE JUNHO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº** 1.250/2017
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 62/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, BEM ASSIM, ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 30 DE JUNHO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 03 de julho de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

02/60

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO 04/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1026 2017	04 2017	010	TR

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS
QUE ESPECIFICA DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º O parágrafo 3º, do artigo 105, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 026, de 12 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. [...]

[...]”

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo” (NR).

Art. 2º O artigo 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 026, de 12 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, excetuado o disposto no inciso X do artigo 101, alterado pelo artigo 1º, inciso I, desta Emenda, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 18 de abril de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 05 DE JUNHO DE 2017.
“484º da Fundação do Povoado
68º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

03/sep

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à consideração dessa Colenda Câmara Municipal, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que **“DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Emenda à Lei Orgânica nº 026, de 12 de abril de 2017 alterou diversos dispositivos da Lei Orgânica do Município, dentre eles, o parágrafo 3º do artigo 105 e o inciso X do artigo 101.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, após a edição da referida Emenda à Lei Orgânica nº 026/2017, os servidores públicos municipais promoveram uma paralisação com vistas à revisão da referida Lei.

Após longas tratativas com o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Cubatão – SISPUC e o Sindicato dos Professores Municipais de Cubatão – SINDPMC, restaram acordadas as revisões na Lei Orgânica do Município – LOM, ora propostas.

A nova redação proposta ao parágrafo 3º, do artigo 105, da Lei Orgânica de Cubatão, busca excluir a hipótese de “remuneração proporcional ao tempo de serviço”, quando o servidor for colocado em disponibilidade, cuja previsão fora objeto da alteração imposta pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2017.

Já em relação ao gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a mais do que a remuneração normal de trabalho, redação esta imposta pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2017, que alterou o inciso X, do artigo 105, da Lei Orgânica, restou ajustado com os Sindicatos, o início de vigência a partir de 01 de janeiro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

04/sep

Destarte, a medida, ora encaminhada, não representa nenhum custo adicional à administração, haja vista que, a aplicação das disposições da Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2017 representa uma redução nas despesas a curto prazo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município e, em se tratando de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de suma importância ao Município e manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 05 de junho de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 1.028/2017.
PELOM N° 004/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
MUNICIPAL
ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE
ESPECIFICA DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JUNHO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município que “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a Matéria.

Em sua Mensagem Explicativa o autor da propositura assevera em síntese que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica foi encaminhado a esta Casa de Leis após longas tratativas com o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Cubatão - SISPUK e o Sindicato dos Professores Municipais de Cubatão - SINDPMC.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação”

Fls.02 Parecer CJR e CFO - PELOM 04/17

A iniciativa da proposta, nos termos do Artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município, se adequa aos pressupostos de origem do Prefeito Municipal e está redigida em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da Matéria, sendo apenas de se acrescentar que em sua apreciação deverão ser adotadas as normas inscritas no Artigo 45, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro



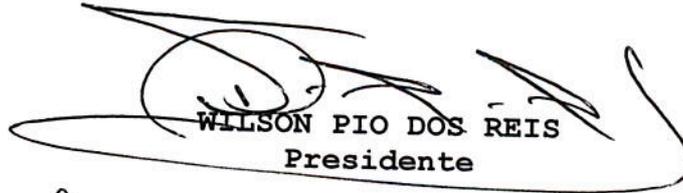
Câmara Municipal de Cubatão

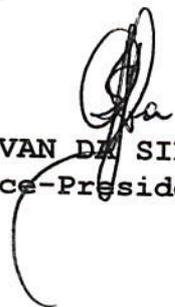
Estado de São Paulo

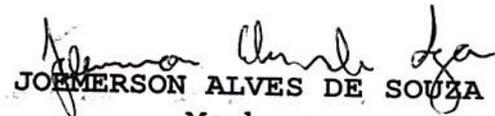
“484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação”

Fls.03 Parecer CJR e CFO - PELOM 04/17

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


IVAN DE SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 13
MB

Ofício nº 565/2017/SEJUR
Processo Administrativo nº 0564/2017

Cubatão, 12 de junho de 2017.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Por permissivo legal, constante do Decreto nº 7.809/1999, alterado pelo Decreto nº 8.736/2005, servimo-nos do presente para informar que no dia 05 de junho de 2017, tivemos a oportunidade de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, que “**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Após o envio, a essa E. Casa de Leis, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, verificou-se que, no artigo 1º, a alteração proposta ao artigo 105, notadamente, de seu § 3º, foi previsto que “Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

Não obstante, a previsão de garantia de disponibilidade até o aproveitamento do servidor para outro cargo e função não deixou claro se durante a disponibilidade faria jus o servidor do recebimento de sua respectiva remuneração.

Nesse sentido, vislumbramos a necessidade de adequação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, em referência, introduzindo, a presente Mensagem Aditiva, alteração no artigo 1º, objetivando que seja acrescido ao texto da alteração do § 3º do artigo 105, sua parte final, que prevê “[...] fazendo jus ao recebimento de sua respectiva remuneração.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

12/5/14

Assim, à vista do exposto, faz-se necessária a remessa da presente **MENSAGEM ADITIVA**, para **RE-RATIFICAR a Proposta de Emenda à Lei Orgânica**, devendo a mesma tramitar com o seguinte teor nos dispositivos abaixo relacionados:

“PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

“DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º [...]

[...]

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, fazendo jus ao recebimento de sua respectiva remuneração.”

” (NR).

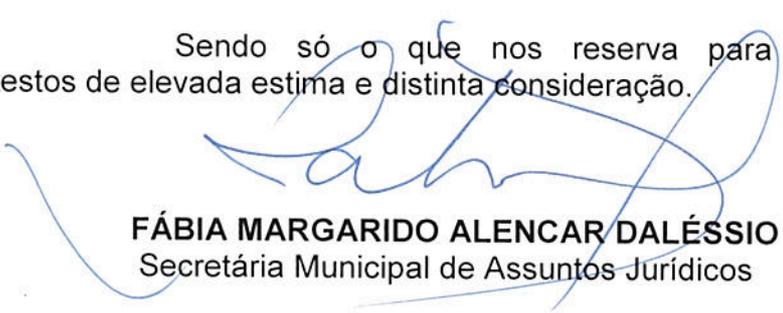
[...]

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo” .

[...]

Cumpramos ressaltar que os demais dispositivos não relacionados na presente Mensagem Aditiva ficam integralmente ratificados.

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 1028/2017.
PELOM N° 04/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA.
ASSUNTO: “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE
ESPECIFICA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JUNHO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a essas Comissões o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica que “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, em virtude da Mensagem Aditiva encaminhada pelo Sr. Prefeito Municipal conforme se verifica às fls 13/14.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 16/17, encontra-se o parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“A Mensagem Aditiva juntada às fls. 13/14 trata de uma emenda, referente ao artigo 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cubatão.

A Emenda analisada acresce redação ao artigo 1º, por entender que a parte final original prejudica o direito do servidor, ali disciplinado.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Handwritten signature and date: 17/20

Fls. 02- Parecer ao PELOM nº 04/2017.

Com efeito, a Emenda proposta visa aprimorar o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbraria óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Handwritten signature of Ricardo de Oliveira
RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator

Handwritten signature of Érika Verçosa A. de A. Nunes
ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente

Handwritten signature of Sérgio Augusto de Santana
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Handwritten signature of Wilson Pio dos Reis
WILSON PIO DOS REIS
Presidente

Handwritten signature of Ivan da Silva
IVAN DA SILVA
Vice-Presidente

Handwritten signature of Joemerson Alves de Souza
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 047/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>916</i> <i>2017</i>	<i>047</i> <i>2017</i>	<i>01</i>	<i>Imo</i>

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.699, DE 03 DE JULHO DE 2001, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados os artigos 5º e 10 da Lei Municipal nº 2.699, de 03 de julho de 2001, e alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os representantes titulares mencionados no artigo 4º, desta Lei, serão indicados pelas instituições e eleitos entre seus pares por segmento que representam, e posteriormente serão nomeados pelo Prefeito, através de Decreto Municipal.

§ 1º O suplente do segmento substituirá o Conselheiro Titular no Conselho Municipal de Saúde, em suas faltas ou afastamento temporário.

§ 2º Em caso de afastamento definitivo, o suplente do segmento assumirá o lugar do titular, nele permanecendo durante o período remanescente do mandato.

§ 3º Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, no período de um ano.

...

Art. 10. O Presidente, o Vice-presidente, o 1º e 2º Secretários, do Conselho Municipal de Saúde, serão eleitos entre os seus pares na primeira reunião após a posse de todos os conselheiros, respeitada a paridade expressa na Lei." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03/ma

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 17 DE MAIO DE 2017.

“484º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO

68º DA EMANCIPAÇÃO”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

els. 04/1/2002

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.699, DE 03 DE JULHO DE 2001, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Visando dar efetividade ao disposto na Carta Magna, em 1990 foi instituída uma política nacional voltada especificamente para a saúde, qual seja, a Política Nacional de Promoção da Saúde, Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

No esforço por garantir os princípios do SUS e a constante melhoria dos serviços por ele prestados, e por melhorar a qualidade de vida de sujeitos e coletividades, a elaboração da Política Nacional de Promoção da Saúde é oportuna, posto que seu processo de construção e de implantação/implementação – nas várias esferas de gestão do SUS e na interação entre o setor sanitário e os demais setores das políticas públicas e da sociedade – provoca a mudança no modo de organizar, planejar, realizar, analisar e avaliar o trabalho em saúde.

Além disso, a Lei Federal, em comento, estabelece, que *“As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa*

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

els 05

privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente” (art. 8º), bem como, “Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil” (art. 12).

No período anterior a 1990, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) foi um órgão consultivo do Ministério da Saúde, cujos membros eram indicados pelo Ministro de Estado. Com a separação do Ministério da Saúde e da Educação Pública, o CNS foi regulamentado pelo Decreto n.º 34.347, de 8 de abril de 1954, para a função de assistir ao Ministro de Estado na determinação das bases gerais dos programas de proteção à saúde. O Decreto n.º 847, de 5 de abril de 1962, reafirmou a finalidade do Conselho de assistir ao Ministro de Estado da Saúde, com ele cooperando no estudo de assuntos pertinentes a sua pasta.

Após o advento da Constituição Federal, o Decreto Federal n.º 99.438, de 7 de julho de 1990, regulamentou as novas atribuições do Conselho Nacional de Saúde e definiu as entidades e órgãos que comporiam o novo plenário e uma nova estrutura entrou em vigor no ano de 2006 quando foi publicado o Decreto Presidencial n.º 5.839, de 11 de julho de 2006.

A Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, “Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”.

A Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, estabelece que:

“O Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei no 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização da saúde promoveu o surgimento de Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. Assim, os Conselhos de Saúde são espaços instituídos de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde”.

As



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06

Nesta seara, em âmbito Nacional, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) é instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde – SUS - de caráter permanente e deliberativo, que tem como missão a deliberação, fiscalização, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas de saúde.

Vinculado ao Ministério da Saúde, é composto por representantes de entidades e movimentos representativos de usuários, entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, governo e prestadores de serviços de saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho.

É competência do Conselho Nacional de Saúde, dentre outras, aprovar o orçamento da saúde assim como, acompanhar a sua execução orçamentária. Também cabe ao pleno do CNS a responsabilidade de aprovar a cada quatro anos o Plano Nacional de Saúde.

Em âmbito Municipal, a Lei nº 2.699, de 03 de julho de 2001, “Redefine a competência e composição do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.”, alterada pela Lei nº 2.768, de 27 de agosto de 2002.

Assim é que, as garantias constitucionais do direito à saúde vêm amparadas pela Política Nacional de Promoção à Saúde e pelos Conselhos Federal, Estaduais e Municipais de Saúde (Lei 8.080/1990).

Os Conselhos de Saúde, nos âmbitos federal, estadual e municipal, cada qual dentro de sua esfera de competência, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional de Promoção à Saúde, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

É certo que, as Políticas Públicas de atenção à saúde tiveram um avanço significativo, principalmente, a partir da mobilização de diversas organizações da sociedade civil para que os direitos da população sejam garantidos e efetivados.

Ademais, os conselhos constituem espaços propícios para o exercício da participação direta e do controle democrático das políticas destinadas à saúde das pessoas.

Além disso, as alterações, objetos da presente propositura, visam à atualização da legislação municipal que cria o Conselho Municipal de Saúde, para sua adequação à legislação federal, notadamente, no que se relaciona à paridade na mesa diretora do Conselho de Saúde.

Diante do exposto, estamos certos de que Vossas Excelências estarão sensíveis quanto à relevância do alcance do Projeto

ASO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07

proposto, que visa assegurar as finalidades do Conselho Municipal de Saúde, estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema, em consonância com a normativas que o rege.

Pelas razões aqui apresentadas e tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicito que seja apreciado em regime de urgência, na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 17 de maio de 2017.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls 13
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 916/2017.
PL N° 047/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.699, DE 3 DE JULHO DE 2001, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE MAIO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Lei que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.699, DE 3 DE JULHO DE 2001, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 11 encontra-se o Parecer da Doutra Procuradoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls 14
MB

- fls. 02 - Parecer PL n° 047/2017 -

“A Propositura vem acompanhada de Mensagem Explicativa onde se assevera, em síntese, que as alterações, objetos da presente propositura, visam à atualização da legislação municipal que cria o Conselho Municipal de Saúde, para sua adequação à legislação federal, notadamente no que se relaciona à paridade na mesa diretora do Conselho de Saúde.”

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem e competência do Executivo e encontra-se redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

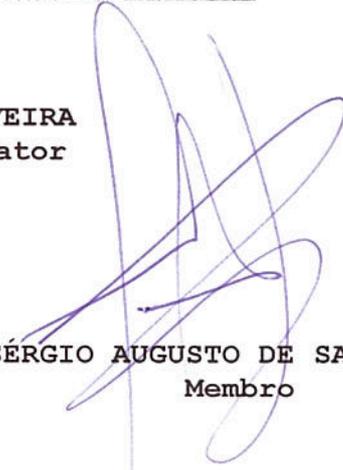
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 26 de maio de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERCOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls 15
MB

- fls. 03 - Parecer PL n° 047/2017 -

COMISSÃO DE SAÚDE

Márcio Silva Nascimento
Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente

LAELSON BATISTA SANTOS
Membro

DATECP/Marcos Roberto.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa

16/5/17
CJ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 47/2017

EMENDA

Altera o artigo 5º, parágrafo 3º, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º - ...

§1º - ...

§2º - ...

§3º - Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou a dez alternadas, no período de um ano.

SALA DA. HELENA MELETTI CUNHA, 30 DE MAIO DE 2017.

RAFAEL DE SOUZA VILLAR - RAFAEL TUCLA



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N.º 916/2017
P.L. N.º 047/2017
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 2.699, DE 03 DE JULHO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES QUE REDEFINEM A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA - 22/MAIO/2017.

PARECER

Retorna a esta Comissão, Projeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 2.699, DE 03 DE JULHO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES QUE REDEFINEM A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" de autoria do Chefe do Poder Executivo para análise da emenda apresentada pelo ilustre Vereador Rafael de Souza Villar (fls. 17).

De acordo com o parecer da Douta Assessoria Jurídica desta Casa (fls. 19) a emenda não colide com a ideia original do Projeto e ainda o aprimora.

A propositura se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e encontra-se redigida em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabe a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, a Emenda apresentada tem condição de normal tramitação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Alson
MB

- fls. 02 - Parecer Projeto de Lei nº 47/2017 -

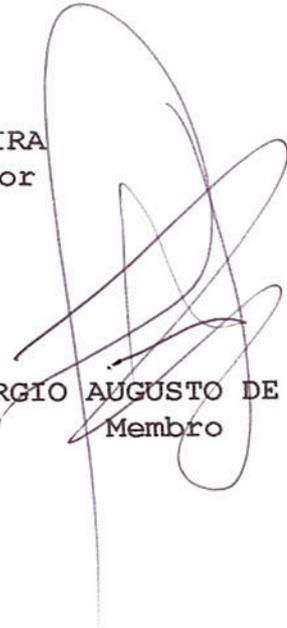
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 01 de junho de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SERGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls 23
MB

COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 916/2017.
PL N° 047/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.699, DE 3 DE JULHO DE 2001, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE MAIO DE 2017.

PARECER

Retorna a esta Comissão Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Lei que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.699, DE 3 DE JULHO DE 2001, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Às fls. 21/22 encontra-se o Parecer da insigne Comissão Permanente de Justiça e Redação favorável à tramitação regimental da matéria, que nos antecedeu.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem e competência do Executivo e encontra-se redigida em regulares formas.”



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls 24
MB

- fls. 02 - Parecer PL nº 047/2017 -

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 01 de junho de 2017.

COMISSÃO DE SAÚDE

Márcio Silva Nascimento
Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente

LAELSON BATISTA SANTOS
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Assinado

PROJETO DE LEI Nº 056/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1.235 2017	056 2017	01	<i>Jmo</i>

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, pelo período de até 12 (doze) meses, o fornecimento do "Bolsa Moradia" previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.610, de 16 de outubro de 2013, na importância de R\$ 100,00 (cem) reais ao mês, a cada família vitimada pelas inundações oriundas do transbordamento do Rio Pilões, em 22 de fevereiro de 2013, limitada a 311 (trezentos e onze) famílias.

Parágrafo Único. Cessará o benefício previsto no *caput* deste artigo nas seguintes hipóteses:

- a) caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida antes do prazo de 12 (doze) meses;
- b) em razão da suspensão ou interrupção do pagamento do Auxílio Moradia concedido pelo Governo Estadual para o mesmo fim.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 31 DE MAIO DE 2017
"484º da Fundação do Povoado
68º da Emancipação"


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

11/03/12

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Como é de notório conhecimento da população, bem como dos nobres Edis, em 22 de fevereiro de 2013, o Município foi atingido por fortes chuvas que acarretaram inundações em todos os bairros próximos ao leito do Rio Pilões, que foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação em todo o País.

Diante da grave situação apresentada, a Administração Municipal organizou o atendimento às famílias atingidas, centralizando o acolhimento das mesmas no Centro Esportivo Municipal Professor Ayrton Romero da Nóbrega, onde foram alojadas, recebendo alimentação, roupas, material de higiene pessoal etc.

As demais famílias atingidas que não ficaram no referido Centro Esportivo, foram igualmente alojadas em outros próprios municipais de fácil acesso, no Centro da Cidade.

Foram ainda instalados Centros de Apoio em plantões nos bairros mais atingidos, tais como Pilões e Água Fria.

Neste período foram elaborados relatórios pela Defesa Civil, condenando diversas moradias, que não apresentaram condições de segurança e habitabilidade, especialmente nos referidos bairros.

Após levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social foi apurado que aproximadamente duas mil famílias foram atingidas pelas fortes chuvas.

As famílias acolhidas nos alojamentos municipais deixaram os mesmos mediante recebimento de um auxílio moradia provisório, durante a tramitação da solicitação de inserção no Programa "Auxílio Moradia Emergencial – AME".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 04 final

A Administração Municipal comprovou a situação fundiária no núcleo Pilões, indicando ser propriedade da SABESP, o que redundou em uma atualização cadastral da CDHU, visando firmar Convênio para atendimento habitacional dos moradores, em área adquirida pelo Governo Estadual, efetuando futuro remanejamento das famílias.

Para tanto, foi firmado convênio junto ao Governo do Estado para pagamento de Auxílio Moradia Emergencial e Programa Novo Começo aos moradores atingidos pelas chuvas, sendo que o valor pago, com base no Decreto Estadual que regulamenta o referido Convênio, é de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Por meio da Lei Municipal nº 3.610, de 16 de outubro de 2013, foi implementado Bolsa Moradia concedido a título de complementação ao auxílio fornecido pelo Governo do Estado de São Paulo àquelas famílias.

Visando continuar amparando as famílias atingidas pelo infortúnio, a Prefeitura Municipal de Cubatão objetiva, com este Projeto de Lei, prorrogar o fornecimento de Bolsa Moradia instituído pela legislação municipal.

Neste esteio, persiste a necessidade de manutenção do pagamento de Bolsa Moradia, com o objetivo de minimizar o impacto social - financeiro àquelas famílias atingidas pelas inundações oriundas do transbordamento do Rio Pilões.

Em face da inserção do núcleo Pilões no Programa de Desenvolvimento Sustentável do Litoral Paulista, pela CDHU, para garantir atendimento habitacional aos moradores e, como ainda não há unidades habitacionais para entrega, faz-se necessária a prorrogação do benefício.

Desta feita, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei que objetiva a prorrogação da concessão do auxílio denominado "Bolsa Moradia" por um novo período de 12 (doze) meses.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 31 de maio de 2017.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 1235/2017.
PL N° 056/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O 'BOLSA MORADIA', INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE JUNHO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O 'BOLSA MORADIA', INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/08 encontra-se o parecer da Douta Procuradoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

- fls. 02 - Parecer PL nº 056/2017 -

“A Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que tem por objetivo continuar amparando as famílias atingidas pelo infortúnio causado pelas fortes chuvas de 22 de fevereiro de 2013, uma vez que, apesar da inserção do núcleo Pilões no Programa de Desenvolvimento Sustentável do Litoral Paulista, pelo CDHU, ainda não há unidades habitacionais para entrega, fazendo 'necessária a prorrogação do benefício'.”

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e está redigida em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 29 de JUNHO de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro



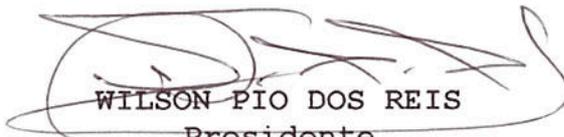
Câmara Municipal de Cubatão

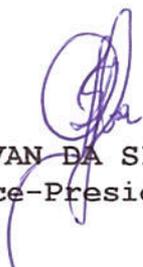
Estado de São Paulo

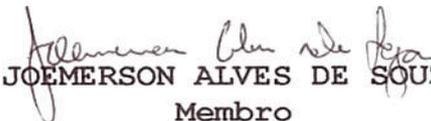
“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

- fls. 03 - Parecer PL nº 056/2017 -

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro

DATECP/Marcos Roberto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

02/10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNÇ.
1246 2017	61 2017	01	TRP

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Cubatão, com a finalidade de regularizar os créditos do Município, cujos devedores sejam pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e a créditos não tributários, tais como definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, incluídos os constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS abrangerá os créditos tributários ou não tributários, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, mediante requerimento a ser protocolizado na Divisão de Comunicações da Prefeitura, conforme formulário próprio aprovado pelo Poder Executivo e colocado naquela repartição à disposição do contribuinte.

§ 1º No ato do requerimento, as pessoas acima referidas deverão identificar o crédito fazendário, indicando o número do lançamento ou referência.

§ 2º A adesão ao REFIS poderá ser feita por procuração com firma reconhecida em cartório.

Art. 3º O Programa de Recuperação Fiscal ora instituído vigorará por 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Administração Municipal, através de decreto específico.

Art. 4º O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerente pessoa jurídica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

03/6p

a) cópias dos atos constitutivos e alterações devidamente registrados ou publicados nos órgãos com atribuições tais;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas - C.N.P.J. da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;

c) cópia do documento de identidade do representante legal da pessoa jurídica;

d) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do representante legal da pessoa jurídica;

e) cópia do comprovante de residência do representante legal da pessoa jurídica;

f) cópia do documento de identidade do procurador da pessoa jurídica;

g) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do procurador da pessoa jurídica;

h) cópia do comprovante de residência do procurador da pessoa jurídica;

i) termo de confissão de dívida assinado;

j) declaração de renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e judiciais que tenha por finalidade a impugnação aos débitos com a Fazenda Municipal, relativos ao objeto do requerimento.

II - requerente pessoa física:

a) cópia de documento de identidade;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;

c) cópia do comprovante de residência;

d) termo de confissão de dívida assinado;

e) declaração de renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

04/11

finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento.

Art. 5º Deferida a adesão ao REFIS, o débito será recalculado tendo por base a data do efetivo pagamento, de acordo com os seguintes critérios:

- I - optando o requerente em pagar à vista o débito, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;
- II - optando o requerente pelo parcelamento em até 03 (três parcelas), será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;
- III - optando o requerente pelo parcelamento do débito não ajuizado, que poderá ser feito em 04 (quatro) até 12 (doze) meses, será concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção:
 - a) para os parcelamentos celebrados em 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);
 - b) para os parcelamentos celebrados em 07 (sete) até 12 (doze) parcelas, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);
- IV - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em até 60 (sessenta) meses, será concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção:
 - a) para os parcelamentos celebrados em 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, o desconto será de 70% (setenta por cento);
 - b) para os parcelamentos celebrados em 07 (sete) até 12 (doze) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento);
 - c) para os parcelamentos celebrados em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);
 - d) para os parcelamentos celebrados em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, o desconto será de 30% (trinta por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

05/10/19

e) para os parcelamentos celebrados em 37 (trinta e sete) até 60 (sessenta) parcelas, o desconto será de 10% (dez por cento);

V - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em 61 (sessenta e uma) até 90 (noventa) parcelas, os débitos deverão ser consolidados, reunindo-se todos existentes para a mesma inscrição mobiliária ou imobiliária e não incidirão descontos sobre a multa e os juros moratórios.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O pagamento do débito à vista ou a primeira parcela do pagamento parcelado, deverá ser feito até o 10º (décimo) dia corrido contado da data do recebimento da notificação da homologação da adesão ao REFIS.

§ 3º No caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão mensais e consecutivas, vencendo-se as seguintes nas mesmas datas nos meses subsequentes, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com a legislação municipal e com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º O pagamento com número de parcelas, na forma do inciso V, deste artigo, poderá ser efetuado apenas para débitos consolidados superiores a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Art. 6º Em qualquer das hipóteses previstas no artigo 5º, o débito será atualizado com base no artigo 165 da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983:

I - estando o débito ajuizado, sobre o mesmo incidirão custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios calculados sobre o débito atualizado de acordo com o "caput";

II - o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão pagos juntamente com a primeira parcela ou por ocasião do pagamento à vista.

Art. 7º A homologação do parcelamento do débito, através do REFIS, acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 8º O requerimento de inclusão ao REFIS poderá ser total ou parcial, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

OG/ep

Parágrafo único. O requerimento implicará em ato de renúncia ao direito de recorrer administrativa e judicialmente contra os débitos mencionados no *caput*, em desistência de recursos administrativos ou judiciais eventualmente interpostos, em ofertar embargos à execução fiscal, à arrematação e de adjudicação e exceção de pré-executividade, assim como ao direito sobre o qual se fundam estas ações e todas as demais que visem impugnar os referidos débitos e em reconhecimento do pedido da execução fiscal correspondente.

Art. 9º Será excluída do REFIS:

I - a pessoa física:

a) pelo inadimplemento, consistente este no não cumprimento das obrigações de fazer e de pagar nos prazos previstos na presente Lei Complementar; e

b) que deixar de atender à notificação prevista na parte final do parágrafo 2º, do artigo 5º, no prazo nele consignado;

II - a pessoa jurídica:

a) pelo inadimplemento, consistente este no não cumprimento das obrigações de fazer e de pagar nos prazos previstos na presente Lei Complementar;

b) pela decretação de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, pela extinção da pessoa jurídica e pela liquidação ou cisão;

c) que deixar de atender à notificação prevista na parte final do parágrafo 2º, do artigo 5º, no prazo nele consignado;

Parágrafo único. A exclusão do REFIS dar-se-á independente de notificação e torna exigível o débito com o vencimento antecipado do saldo remanescente com os acréscimos legais e contratuais que será cobrado através de execução fiscal.

Art. 10. A homologação da adesão ao REFIS compete:

I - ao Coordenador da Procuradoria Fiscal/PGE/PMC, no que se refere aos créditos inscritos como dívida ativa;

II - ao Diretor de Receita/SEFIN/PMC, no que se refere aos créditos tributários ainda não inscritos como dívida ativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

07/sep

III - aos Secretários Municipais responsáveis pela apuração e cobrança dos créditos não tributários e originados da atividade desenvolvida pela respectiva Pasta.

Art. 11. Caberá contra a decisão de indeferimento de adesão ao REFIS, recurso administrativo endereçado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. A aplicação do disposto na presente Lei Complementar não implica em restituição das quantias pagas.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 21 DE JUNHO DE 2017

"484º da Fundação do Povoado"

"68º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

09/sep

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estímulos fiscais, em seu variado espectro (incentivos, subsídios, isenções, remissões, anistia, alíquota zero, financiamentos, etc) objetivam fortalecer o crescimento da nação como um todo e de algumas regiões em particular, que não se desenvolveriam se não houvesse sua concessão.

A arrecadação tributária é uma medida impositiva em nosso ordenamento jurídico, de modo que o Município não pode deixar de arrecadar os tributos afetos a sua competência fixada pela Constituição Federal.

Ademais, o incremento da cobrança da dívida ativa é uma exigência do Tribunal de Contas, de modo que o presente Projeto de Lei Complementar colabora para que o Município demonstre a sua preocupação em receber seus créditos tributários, fomentando a arrecadação municipal, uma vez que concede benefício aos contribuintes que não puderam honrar com suas obrigações tributárias e que terão a oportunidade de liquidá-los com a exclusão de juros e multa moratória.

De acordo com a manifestação exarada pela Procuradoria do Município, no que tange à abertura do Programa de Recuperação Fiscal, a pretensa legislação permite que o contribuinte, ao aderir ao REFIS, fique desobrigado do pagamento de acréscimos moratórios (juros e multa moratória), decorrentes do atraso no recolhimento dos créditos fazendários.

O elevado valor da Dívida Ativa, aliado a outros fatores, impõe a necessidade de implementação de novo REFIS.

Portanto, a ampliação dos benefícios tende a incentivar o contribuinte para um Acordo.

Para maior eficiência - princípio constitucional norteador da Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), o REFIS é também uma medida prática para racionalização administrativa e simplificação ou economia processual com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

10/49

objetivo de aumentar a arrecadação, sem os custos associados às cobranças administrativas ou judiciais.

Outrossim, dada a importância do presente aos contribuintes e para o Município, por sua manifesta legalidade e relevância, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar para apreciação dessa Casa de Leis, certo de sua aprovação por Vossas Excelências.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei Complementar de suma importância, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 21 de junho de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO Nº 1246/2017.
PLC Nº 061/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO
MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL- REFIS, NO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE JUNHO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Projeto de Lei que “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFIS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 12 encontra-se o parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“ A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Cubatão, de modo a viabilizar mecanismos no sentido de incrementar a arrecadação do Erário, isto através do estímulo às pessoas físicas e jurídicas no sentido da viabilização de acordos para a regularização das dívidas existentes, especialmente aquelas tidas como de grande valor.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

- fls. 02 - Parecer PLC nº 061/2017 -

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, está redigida em regulares formas”.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria, havendo, contudo, da necessidade da observação do preconizado pelo Art.46 da Lei Orgânica do Município, no que pertine ao “quorum” para sua aprovação.

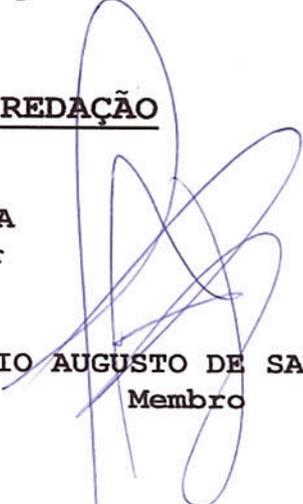
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 29 de junho 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

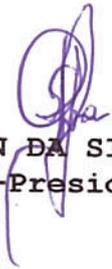

RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator

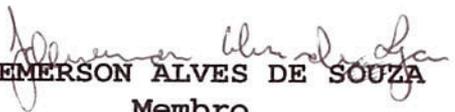

ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls. 03 - Parecer PLC nº 061/2017 -

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente

LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente

AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Membro

DATECP/Cida Bernardes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

062/2017

PROJETO DE LEI Nº 062/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>1.257</i> <i>2017</i>	<i>062</i> <i>2017</i>	<i>01</i>	<i>[Signature]</i>

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, BEM ASSIM, ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Município de Cubatão autorizado a conceder auxílio financeiro ao 2º Subgrupamento do 6º Grupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo, Município de Cubatão, na importância de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em 06 (seis) parcelas iguais mensais, na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Parágrafo único. As despesas de que se trata o "caput" deste artigo serão destinadas, exclusivamente, para atender despesas de manutenção previstas no Convênio autorizado através da Lei Municipal nº 3.248, de 19 de junho de 2008.

Art. 2º O 2º Subgrupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo solicitará auxílio financeiro, por meio de requerimento, expondo as justificativas e motivos da solicitação, em consonância com o Convênio firmado através da Lei Municipal nº 3.248, de 19 de junho de 2008.

Art. 3º O 2º Subgrupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo prestará, mensalmente, contas do auxílio financeiro recebido do Poder Executivo Municipal, através de relatório pormenorizado das despesas efetivamente realizadas.

§ 1º A prestação de contas deverá ser apresentada até o décimo dia do mês subsequente ao repasse do auxílio financeiro efetuado no mês anterior, para análise e aprovação pelo órgão competente da Municipalidade, restituindo-se aos cofres municipais a quantia não utilizada no período para o fim a que se destina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 03 lme

§ 2º Somente será efetuado novo repasse mensal do auxílio financeiro de que trata esta Lei, mediante a apresentação, ao Poder Executivo Municipal, da prestação de contas correspondente ao mês anterior e no prazo fixado no parágrafo 1º, deste artigo.

Art. 4º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial na importância de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), para atendimento às despesas constantes no parágrafo único, do artigo 1º, desta Lei, observada a seguinte discriminação:

CODIGO ESTRUTURA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA			VALOR
01	022501 061820039.2.008 – Manter o Corpo de Bombeiros	3.3.90.41.00- Contribuições	48.000,00

Art. 5º O valor do crédito aberto pelo artigo 4º será coberto, dentro das normas vigentes, com recursos oriundos das anulações abaixo discriminadas:

CODIGO ESTRUTURA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA			VALOR
01	022501 061820039.2.008	3.3.90.30.00- Material de Consumo	48.000,00

Art. 6º A validade do crédito especial a que se refere o artigo 4º será até 31 de dezembro de 2017.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 29 DE JUNHO DE 2017.
"484º da Fundação do Povoado
68º da Emancipação".

ADEMARIO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature in blue ink.

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, BEM ASSIM, ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

No ano de 2016, essa E. Casa de Leis aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 56/2016, que instituía a taxa de serviços de bombeiros, bem como criava o Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiros, que teria como principal receita a taxa instituída, porém, em 24 de maio do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal proibiu Municípios de cobrarem taxas de combate a incêndios. Como tem repercussão geral, a decisão deverá ser seguida por todas as prefeituras do país.

Com a impossibilidade de se cobrar a taxa instituída através da Lei Complementar nº 84, de 13 de dezembro de 2016, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, diante da necessidade financeira do Corpo de Bombeiros do Município de Cubatão, neste momento o Município encontrou, através do auxílio financeiro criado pelo presente Projeto de Lei, a forma mais adequada à situação para cumprir com a sua parte do convênio estabelecido pela Lei Municipal nº 3.248, de 19 de junho de 2008.

Porém, o Corpo de Bombeiros possui necessidades urgentes para realização do seu valoroso trabalho, que será suprida pela ajuda financeira instituída pelo Projeto de Lei ora apresentado.

Destarte, os Corpos de Bombeiros são corporações cuja principal missão consiste na execução de atividades de Defesa Civil, Prevenção e Combate a Incêndios, Buscas, Salvamentos e Socorros Públicos, no âmbito de suas respectivas Unidades Federativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

4805 Jme

Desde 1915 são considerados Força Auxiliar e Reserva do Exército Brasileiro e integram o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Brasil.

Visando suprir a necessidade do Corpo de Bombeiros da Cidade de Cubatão, que sempre que acionado trabalha com excelência, pretendemos criar o auxílio financeiro até a criação da Contribuição Voluntária que será destinada ao Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiros, além de um novo convênio com a previsão expressa do repasse financeiro.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 29 DE JUNHO DE 2017.
“484º da Fundação do Povoado
68º da Emancipação”.

ADEMARIO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 1250/2017.
PL N° 062/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CUBATÃO, BEM ASSIM, ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 30 DE JUNHO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CUBATÃO, BEM ASSIM, ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/08 encontra-se o parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Política Administrativa”

Parecer PL nº 062/2017 -

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera, que tem por objetivo, autorizar o Executivo a conceder auxílio financeiro ao 2º Subgrupamento do 6º Grupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo, Município de Cubatão, na importância de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em seis parcelas iguais e sucessivas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante este destinado exclusivamente ao pagamento de despesas de manutenção da Unidade, conforme previsto no Convênio autorizado pela Lei Municipal nº 3.248/2008, sendo certo, ainda, que para o atendimento da suscitada despesa solicita também a autorização desta Casa de Leis para proceder à abertura de um crédito especial na importância de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e encontra-se redigido em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

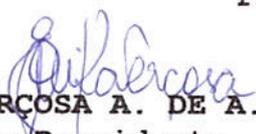
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

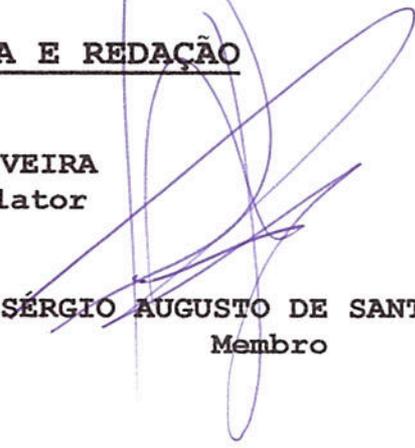
S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERCOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro



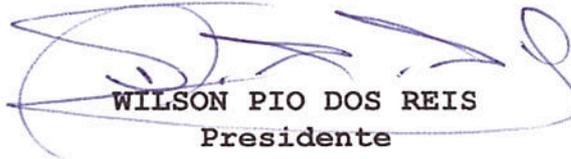
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa”

- fls. 03 - Parecer PL n° 062/2017 -

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro

DATECP/Magda.